



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2023

(Do Sr. Bruno Farias)

Altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2907/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Aprovado em 23/02/2023 | PL 4763/2023 | MÉDIA

PL n.4763/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. BRUNO FARIAS)

Altera o artigo 3-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 para conferir validade nacional a CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O paragrafo 1º do artigo 3º-A, da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º-A.....

.....
§ 1º A Ciptea será expedida exclusivamente pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....
V- a expressão “válida em todo território nacional”;

VI – tipo sanguíneo e data da sua expedição.

....." (NR)

§3º

I – As Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal devem criar mecanismos para solicitação e expedição da Ciptea, preferencialmente, de forma digital, podendo o cidadão solicitar também de forma presencial.

II – Deverá ser criado um software para dispositivos móveis, no qual serão as Cipneas disponibilizadas em formato digital, sem prejuízo da apresentação do documento físico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



* C D 2 3 4 7 9 6 5 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG

Aprovado em 02/11/2023 às 23:02:05:601777-MESEA

PL n.4763/2023

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos nosso país vem avançando no que diz respeito à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, e uma das principais evoluções é a instituição da Lei 12.764/2012 que estabelece em todo território nacional a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que é clara ao afirmar que pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Em seu artigo 3º-A a lei mencionada institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), documento que visa garantir a atenção integral, o pronto-atendimento e a prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A lei prevê a expedição do documento pelos órgãos responsáveis pela execução da política nos estados, Distrito Federal e municípios, mas sua implantação ainda é lenta, o que gera dificuldades no momento da expedição.

Em cada estado a maneira pela qual é solicitado o documento, bem como o órgão expedidor é diferente, e visando simplificar o processo trazendo mais celeridade, este projeto estabelece que seja ela emitida por um único órgão, as Secretarias de Estado de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Na maioria das vezes o transtorno pode não ser percebido externamente, razão pela qual várias pessoas são interpeladas, às vezes até grosseiramente.

Alguns fatores como o exemplo acima, podem ser solucionados corrigindo uma falha na legislação quanto à identificação específica para essas pessoas, assegurando validade nacional às Carteiras de Identidade e regulamentar sua expedição; incluindo apenas a expressão “válida em todo território nacional”.

Outro ponto importante é a inclusão da informação quanto ao tipo sanguíneo, dado extremamente necessário no momento da necessidade de prestação de socorro caso ocorra alguma fatalidade com os portadores de TEA e estes precisem de atendimento médico.

Já quanto à modalidade de solicitação e expedição da Ciptea, vemos a necessidade de garantir praticidade ao procedimento, estabelecendo a modalidade digital e presencial, bem como um aplicativo que garanta também a forma digital do documento.

Portanto, ciente das dificuldades enfrentadas, tanto do ponto de vista da saúde, quanto legal, é que peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.


Deputado Bruno Farias – AVANTE/MG



* C D 2 3 4 7 9 6 5 8 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

FIM DO DOCUMENTO